



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 02**

Página 1 de 4

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 021/2021**

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 021/2021**

OBJETO: Contratação de empresa operadora de PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, coletivo empresarial, por adesão, com cobertura em todo o território estadual para atendimento eletivo e cobertura nacional para atendimento de urgência e emergência, sob demanda, destinado aos empregados, diretores e dependentes diretos e/ou legais, conforme especificações e quantitativos constantes neste processo.

IMPUGNANTE: DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 021/2021, que tem por objeto a contratação de empresa operadora de PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, coletivo empresarial, por adesão, com cobertura em todo o território estadual para atendimento eletivo e cobertura nacional para atendimento de urgência e emergência, sob demanda, destinado aos empregados, diretores e dependentes diretos e/ou legais, apresentada, tempestivamente, pela empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, por meio da qual requer a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 021/2021.

A impugnante alega que em seu Edital PE Nº 021/2021, a POTIGÁS solicita através do item 13.7.4.3, a exigência de índices de desempenho (IDSS - Índice de Desempenho da Saúde Suplementar e o IDGA - Índice de Dimensão de Garantia de Acesso) junto à Agência Nacional de Saúde Complementar não inferior a 0,70 para comprovação dos requisitos de qualificação técnica, porém, o edital não trouxe qualquer parâmetro para fixar tais índices em valores acima de 0,700, visto que tal percentual de índices de desempenho (IDSS e IDGA) veda a participação de potenciais interessadas no certame.

A impugnante alega ainda que o edital deve restringir-se a estipular como condição de participação no certame, inclusive, para fins de habilitação técnica, o que,

justificadamente, for indispensável à obtenção da prestação desejada, respeitada, por óbvio, o que eventual legislação específica estabelecer.

Por derradeiro, pleiteia que seja revisto o valor acima de 0,700 para os índices de desempenho da Saúde Complementar, exigidos no subitem 13.7.4.3 do edital para fins de qualificação técnica operacional, visto que tal exigência afeta o princípio da competitividade e impedirá a participação Operadoras interessadas que têm plenas condições de prestar o serviço à POTIGÁS.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email pregao@potigas.com.br, no dia 24/01/2022 às 11h55min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/01/2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

As especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, e o **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 02**

Página 3 de 4

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 021/2021**

POTIGÁS, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, a Gerência de Recursos Humanos da POTIGÁS esclarece, em que pese o que foi argumentado pela impugnante, o IDSS - Índice de Desempenho da Saúde Suplementar e o IDGA - Índice de Dimensão de Garantia de Acesso, visam oferecer aos usuários (colaboradores da POTIGÁS) o melhor serviço possível. Cumpre observar que o desempenho médio das operadoras nos últimos 5 anos para o IDSS foram os seguintes:

2020 – 0,7989

2019 – 0,8011

2018 – 0,7691

2017 – 0,7595

2016 – 0,8051

*fonte: "https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans"

Desta forma, podemos observar que a média de IDSS dos últimos 5 anos foi de 0,7867. Aplicando o princípio da razoabilidade, optamos por diminuir a média aceitável para a POTIGÁS, arredondando o valor encontrado para baixo e estabelecendo assim o IDSS mínimo de 0,70. Uma vez calculado o valor do IDSS, adotamos a mesma métrica para o IDGA por entendermos ser um parâmetro igualmente importante.

A planilha apresentada pela impugnante DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, cita que apenas 3 participantes estão dentro do parâmetro definido para o IDSS. Ocorre que claramente se considerou um índice acima do estipulado pela POTIGÁS uma vez que, mesmo numa lista bem restrita, ainda assim pudemos contar 6 participantes acima de 0,70. Observando a lista completa disponibilizada pela ANS, percebemos que várias outras empresas possuem valor igual ou acima de 0,70 tanto para o IDSS quanto para o IDGA, descaracterizando a citada restrição do princípio da competitividade.



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 02**

Página 4 de 4

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 021/2021**

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que não há razões para a alteração do Edital, a citada gerência sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 021/2021 e seus anexos.

Natal/RN, 26 de janeiro de 2021.

João Solon de Medeiros Júnior
Pregoeiro